
DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
São Desidério



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026
CONCORRÊNCIA E DECISÃO.....

AVISO

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REPUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026



PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 869/2025

RATIFICAÇÃO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

• Art. 79, I, da Lei Federal nº 14.133/2021

O Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais:

RECONHECE a situação de CREDENCIAMENTO no presente processo, e autoriza a contratação direta da empresa:

EMPRESA	CNPJ	VALOR 12 MESES
CASA DE DORMIR LTDA	24.441.464/0001-00	RS 671.968,00

São Desidério/BA, 19 de março de 2026

JOAO ANTONIO RODRIGUES
LINHARES 028352955
95550

Assinado de forma digital por JOAO ANTONIO RODRIGUES LINHARES 028352955
50

Praça Emerson Barbosa, nº 01, Centro. CEP: 47.820-000.
Telefax: (77)3623-2145



CONCORRÊNCIA E DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 938/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em piso intertravado com bloco sextavado no povoado de Morrão, sede e nado, em São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

O Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.241.359/0001-87, com sede na Rua do Cansação, nº 61, Centro, CEP: 42.250-000, Saubara/BA, através de seu representante legal, Sr. Antônio Baracat Habib Neto, inscrito no CPF nº 020.034.455-28, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a empresa Rocha Rios Construtora Ltda, asseverando que a aludida empresa apresentou balanço patrimonial sem atender as exigências legais das notas explicativas, razão pela qual os documentos apresentados estão em desacordo com as legislações vigentes.

Assevera que a empresa Rocha Rios Construtora Ltda não comprovou a sua capacidade financeira, vez que o balanço patrimonial sem as notas explicativas não pode ser considerado válido, tratando-se de documento irregular e inidôneo, razão pela qual a sua inabilitação é medida que se impõe.

Por fim, conclui requerendo o provimento recursal para o fim de declarar a empresa Rocha Rios Construtora Ltda inabilitada do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida (Rocha Rios Construtora Ltda) apresentou suas contrarrazões, refutando todas as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

O recurso foi oferecido no dia 02/12/2025.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: "O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata".

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi intimada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 27 de novembro de 2025 (quinta-feira), momento em que, em campo próprio denominado "Manifestação de Recurso", apresentou a sua intenção de recorrer.

Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 28.11.2025 (sexta-feira) com término previsto para o dia 02.12.2025 (terça-feira), vez que os dias 29 e 30.11.2025 foram sábado e domingo, respectivamente, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso dos autos, insta salientar que não existe qualquer referência no edital quanto à obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial com notas explicativas, sendo, portanto, desnecessária a sua apresentação.

Com efeito, não pode a Administração Pública, em desatenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que a vincula estritamente aos termos do edital, eliminar a licitante pelo descumprimento de requisito não exigido.

As notas explicativas somente seriam exigíveis caso a Comissão Licitante delas necessitasse para esclarecimento sobre a situação patrimonial da licitante, conforme se depreende da leitura do art. 176, caput, inciso I e § 4º, da Lei 6404/76, situação inócurre no caso.

Ademais, não se pode perder de vista que, de há muito, o formalismo excessivo nas licitações é repudiado, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.

De acordo com o item 11.4 do edital do certame, a comprovação da habilitação econômico-financeira é comprovada com os seguintes documentos:

11.4.1 Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro de prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 dias contados da data de sua apresentação.

11.4.2 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O Balanço e a DRE deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa e devidamente registrado no órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

11.4.3 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

11.4.4 É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

11.4.5 As empresas enquadradas no regime de "Lucro Real" deverão apresentar balanço patrimonial, com termo de abertura e encerramento, recibo de entrega de escrituração contábil digital (ECD) e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal n. 787/07.

Dessa forma, exigir da empresa recorrida documentos não previstos pelo edital configura, em princípio, conduta abusiva e ilegal da Administração Pública e que não legitima a exclusão da referida licitante do processo licitatório. Afinal, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. NOTAS EXPLICATIVAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. - Mesmo não debatida na origem, a matéria atinente a inadequação da via eleita diz respeito aos pressupostos processuais e, por conseguinte, é de ordem pública. Preliminar de não conhecimento afastada. - Preliminar de inadequação da via eleita suscitada em caráter genérico e sem demonstração efetiva da necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso trazido a juízo. Desacolhimento. - O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 veda apenas a juntada de novos documentos caso estes sejam de apresentação obrigatória na proposta original. não é o caso dos autos, pois ausente no edital da concorrência a exigência de apresentação das notas explicativas, as quais não são parte indissociável das demonstrações contábeis. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70068415173, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 14-04-2016)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. NOTAS EXPLICATIVAS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. - Nula a parte da sentença que retira do polo passivo a litisconsorte CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., porquanto, na condição de licitante vencedora do certame questionado, deve constar necessariamente do polo passivo para sofrer os efeitos de eventual condenação. Desconstituição parcial em reexame necessário. - Preliminar de inadequação da via eleita, por necessidade de perícia, afastada. Questionamentos que recaem sobre o balanço patrimonial



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

primeiramente apresentado, não sobre aquele que, corrigido conforme faculdade permitida pela Comissão da Licitação, motivou a desclassificação da impetrante. - O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 veda apenas a juntada de novos documentos caso estes sejam de apresentação obrigatória na proposta original. Não é o caso dos autos, pois ausente no edital da concorrência a exigência de apresentação das notas explicativas, as quais não são parte indissociável das demonstrações contábeis. - Ainda que a própria agravada tenha admitido inconsistências em seu balanço patrimonial, após a juntada de documentos, em diligência permitida pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, evidencia-se que não houve alteração da capacidade econômica da agravada: antes e após, os índices exigidos para demonstração de situação econômica satisfatória estão preenchidos. E as notas explicativas foram, após requeridas, juntadas. SENTENÇA PARCIALMENTE DESCONSTITUÍDA EM REEXAME NECESSÁRIO; APELOS DESPROVIDOS. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70071319867, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 15-12-2016)

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo **não provimento**, pelos motivos acima alinhavados.

Determino que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério – Bahia, 19 de março de 2026.

Wesley da Silva Valansuelo
Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 938/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Q&S CONSTRUTORA LTDA- EPP

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em piso intertravado com bloco sextavado no povoado de morrão, sede e nado, em São Desidério/BA.

JULGAMENTO DO RECURSO

O Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA, tendo em vista o recurso administrativo apresentado pela empresa Q&S CONSTRUTORA LTDA - EPP., opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO.

A empresa Q&S CONSTRUTORA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.671.387/0001-55, com sede na Rua Ministro Antônio Balbino, nº 52, Centro, CEP: 47.820-000, São Desidério/BA, através de seu representante legal, Sr. Wallisson Santos Queiroz, inscrito no CPF nº 063.036.945-35, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou a empresa Rocha Rios Construtora Ltda, asseverando que a aludida empresa ofertou lance inexequível, uma vez que a sua proposta de preço é inferior a 75% do valor orçado pela administração.

Aduz, ainda, que a empresa Rocha Rios Construtora Ltda deixou de atender o item 11.2 do Edital no que concerne a qualificação técnica, especificadamente as alíneas d) e e), que são: d) 01 (um) topografo, com experiência em trabalhos na especialidade e devidamente registrado na empresa e comprovar com o registro da entidade. e) Execução de pavimentação em piso intertravado, com bloco sextavado 25x25 cm, mínimo de 2.256,00m².

Por fim, conclui requerendo o provimento recursal para o fim de declarar a empresa Rocha Rios Construtora Ltda inabilitada do certame.

Devidamente notificada, a empresa recorrida (Rocha Rios Construtora Ltda) apresentou suas contrarrazões, refutando todas as alegações da empresa Recorrente.

Eis o relato dos fatos.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

O recurso foi oferecido no dia 02/12/2025.

Inicialmente, cumpre registrar que o item 12.2 do Edital prevê que: "O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata".

Quanto à contagem do prazo, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, observa-se que a recorrente foi intimada/notificada acerca do julgamento das propostas, através da plataforma BLL, em 27 de novembro de 2025 (quinta-feira), momento em que, em campo próprio denominado "Manifestação de Recurso", apresentou a sua intenção de recorrer.

Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso iniciou em 28.11.2025 (sexta-feira) com término previsto para o dia 02.12.2025 (terça-feira), vez que os dias 29 e 30.11.2025 foram sábado e domingo, respectivamente, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso administrativo.

b) Do mérito.

É cediço que tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, ou seja, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório ambos não podem descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados.

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. **É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...].** (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25). (grifo nosso).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas, observando, no entanto, dentre outros princípios, o do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante disso, para obtenção de um julgamento técnico e objetivo, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos para o engenheiro civil do Município de São Desidério, Sr. Itallo Crystiano Pereira Dias, para elaboração de Parecer Técnico a fim de subsidiar a decisão a ser tomada, assim, após a confecção do aludido Parecer Técnico restou comprovado que: *“O edital exige a apresentação de equipe mínima para execução do objeto licitado, incluindo topógrafo com registro profissional. A empresa Rocha Rios apresentou documentação referente ao profissional, incluindo contrato e declarações. O edital estabelece quantitativos e tipologia do pavimento. Os atestados apresentados demonstram execução de piso intertravado, ainda que com formatos distintos (retangular 20x10 cm, sextavado ou outras geometrias). A execução de pavimento intertravado possui metodologia construtiva equivalente independentemente do formato geométrico do bloco. A variação ocorre principalmente na espessura e destinação de carga, mas não descaracteriza o processo de assentamento, preparo de base, compactação e acabamento. Assim, do ponto de vista técnico-operacional os atestados são aceitáveis como comprovação da experiência da empresa...Conclui-se que os atestados apresentados atendem ao conceito de serviço **similar ou equivalente**, conforme permitido pelo edital e pela jurisprudência do TCU – formalismo moderado. A proposta ficou abaixo do limite previsto no art. 59, § 4º. No entanto, essa condição gera presunção relativa, e não absoluta, de inexequibilidade. No caso concreto, a diferença para o limite é de R\$ 0,01 (um centavo), o que exige interpretação razoável e proporcional”.*

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, vez que tempestivo, no mérito, opino pelo **não provimento**, pelos motivos acima alinhavados.

Determino que esta decisão seja submetida à autoridade superior - Prefeito Municipal -, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 19 de março de 2026.

Wesley da Silva Valansuelo
Agente de Contratação do Município de São Desidério/BA
Nomeado pelo Decreto nº 006/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO
CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

DECISÃO

CONCORRENCIA Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 938/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Q&S CONSTRUTORA LTDA- EPP

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em piso intertravado com bloco sextavado no povoado de Morrão, sede e nado, em São Desidério/BA.

De acordo com a análise efetuada pelo Agente de Contratação deste Município, designada pelo Decreto Municipal nº 006/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a Decisão proferida e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa Q&S CONSTRUTORA LTDA- EPP.

São Desidério/BA, 19 de março de 2025.

JOAO ANTONIO
RODRIGUES

LINHA RES-0283529550-550
550

Assinado de forma digital por
JOAO ANTONIO RODRIGUES
LINHARES:02835295550
Data: 2025.03.19 09:27
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO

CNPJ: 13.655.436/0001-60

Praça Emerson Barbosa - SÃO DESIDÉRIO/BA

DECISÃO

CONCORRENCIA Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 938/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução dos serviços de pavimentação em piso intertravado com bloco sextavado no povoado de Morrão, sede e nado, em São Desidério/BA.

De acordo com a análise efetuada pelo Agente de Contratação deste Município, designada pelo Decreto Municipal nº 006/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos, RATIFICO a Decisão proferida e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa RLS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA.

São Desidério/BA, 19 de março de 2026.

JOAO ANTONIO
RODRIGUES
LINHARES: 02855295
550

Assinado de forma digital por
JOAO ANTONIO RODRIGUES
LINHARES: 0285529550
Data: 2026.03.19 15:30:04
-03'00"



**AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REPUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
002/2026**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA.

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E REPUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026. A Prefeitura Municipal de São Desidério torna público a retificação e republicação da licitação, sob o critério de julgamento de Menor Preço Global, licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto é a aquisição de bens permanentes, consistindo na compra de 03 (três) veículos automotores, sendo 02 (duas) caminhonetes tipo pick-up, cabine dupla, tração 4x4, transmissão automática, novas, zero quilômetro, e 01 (um) veículo automotor de passeio, novo, zero quilômetro, todos com ano/modelo igual ou superior ao da contratação, destinados ao atendimento das necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Desidério/BA. A retificação se dá no 1.1 do termo de referência. Sendo assim, foram feitas as devidas alterações, ficando o fim do recebimento das propostas marcado para o dia 08 de abril de 2026 às 08h00m e a disputa no dia 08 de abril de 2026 às 09h00m. O Edital estará disponível nos sites www.bll.org.br, www.saodesiderio.ba.gov.br e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP). Informações e esclarecimentos à Praça Emerson Barbosa, nº 01, centro, São Desidério-BA, ou pelo e-mail licitacao@saodesiderio.ba.gov.br. Quaisquer informações pelo tel. (77) 3623-2145. São Desidério/BA, 18 de março de 2026. Márcia Bastos Carneiro da Silva – Pregoeira.